



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre . . . . .	200\$
" . . . . .	80\$
" . . . . .	70\$
" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional:

Decreto n.º 40 055 — Aprova o Regulamento do Instituto de Medicina Tropical — Revoga o Decreto n.º 29 532.

## MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Decreto n.º 40 055

Dada a necessidade de se rever e actualizar o Regulamento do Instituto de Medicina Tropical, em virtude das modificações que têm sido introduzidas na sua orgânica e do desenvolvimento que têm assumido os seus serviços;

Tendo em consideração o que representaram o director e o conselho escolar daquele estabelecimento;

Ouvindo o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Instituto de Medicina Tropical, anexo ao presente decreto e que baixa assinado pelos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional.

Art. 2.º É expressamente revogado o Decreto n.º 29 532, de 14 de Abril de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — M. M. Sarmento Rodrigues.

## Regulamento do Instituto de Medicina Tropical

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º Ao Instituto de Medicina Tropical, criado pela Lei n.º 1920, de 29 de Maio de 1935, em sucessão da Escola de Medicina Tropical, instituída por Carta de Lei de 24 de Abril de 1902, com atribuições relativas aos serviços de saúde do ultramar como órgão superior de ensino, cultura e investigação das ciências respeitantes à medicina tropical, compete:

1.º Professar os cursos de Medicina Tropical e de Higiene Tropical Elementar;

2.º Realizar trabalhos de investigação científica da sua especialidade na metrópole e nas províncias ultramarinas por meio de missões de estudo;

3.º Colaborar com a Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar nos termos que a lei prevê;

4.º Orientar os centros de investigação médica a criar nos territórios portugueses ultramarinos, nos termos do Decreto n.º 34 417, de 21 de Fevereiro de 1945;

5.º Promover, em colaboração com o Instituto de Alta Cultura e nos termos deste regulamento, o aperfeiçoamento do seu pessoal docente e de médicos no ultramar;

6.º Publicar os *Anais do Instituto de Medicina Tropical*, os relatórios das missões individuais ou colectivas e trabalhos originais que interessem ao progresso da medicina tropical;

7.º Manter relações com os estabelecimentos da especialidade e tomar parte em congressos e conferências médicas, no País ou no estrangeiro.

§ 1.º Ao Instituto compete ainda, por determinação do Ministro e sob proposta da Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene do Ministério do Ultramar, apreciar o valor dos trabalhos científicos da especialidade, não publicados, apresentados pelos médicos do quadro de saúde do ultramar, nos termos do § 2.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 23 446, de 5 de Janeiro de 1934.

§ 2.º Poderão também, por iniciativa do conselho escolar e sob aprovação do Ministro do Ultramar, ser organizados no Instituto cursos de especialização das matérias do curso de Medicina Tropical ou de outras afins.

Art. 2.º O Instituto de Medicina Tropical exercerá a sua função dentro das normas estabelecidas pelo presente regulamento e pelos demais diplomas em vigor.

§ único. Nos casos omissos orientar-se-á pelas disposições que regulam o funcionamento da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Art. 3.º Competem ao Ministro do Ultramar, relativamente ao Instituto, as atribuições que a lei reconhece aos senados com referência aos estabelecimentos universitários, e bem assim resolver todas as dúvidas que se suscitem na execução deste regulamento.

Art. 4.º O Instituto de Medicina Tropical goza de autonomia pedagógica e de personalidade jurídica nos termos da Lei n.º 1920.

§ 1.º A autonomia pedagógica do Instituto assegura ao seu conselho escolar a liberdade de iniciativa para a realização de todos os fins do Instituto expressos no artigo 1.º deste regulamento e designadamente no que respeitar à organização dos programas, escolha dos métodos de ensino e de investigação, fixação dos horários das aulas e demais serviços docentes, exames e publicação periódica dos *Anais do Instituto de Medicina Tropical*.

§ 2.º A personalidade jurídica dá ao Instituto a capacidade de possuir, adquirir e administrar os seus bens, de aceitar doações, legados e subsídios, quando não contenham cláusula contrária às leis do Estado, e de demandar e comparecer em juízo.

Art. 5.º A direcção e a administração do Instituto de Medicina Tropical serão exercidas por:

- a) Um director;
- b) Um conselho escolar;
- c) Um conselho administrativo.

Art. 6.º Os lugares de director e de professor-secretário do conselho escolar do Instituto de Medicina Tropical deverão ser providos por professores ordinários do mesmo Instituto, sendo a sua nomeação e exoneração da competência do Ministro do Ultramar.

§ único. A nomeação do professor-secretário é precedida de proposta do director.

Art. 7.º Ao director incumbem:

1.º Cumprir e fazer cumprir as disposições deste diploma, bem como as de todos que regulem ou venham a regular a administração do Instituto, nas suas diversas modalidades, exercendo uma fiscalização efectiva sobre a sua rigorosa observância;

2.º Superintender na administração do Instituto;

3.º Representar o Instituto em juízo e fora dele;

4.º Exercer sobre o pessoal do Instituto a competência disciplinar que por lei é atribuída aos directores-gerais do Ministério do Ultramar;

5.º Dar parecer sobre todos os assuntos em que for consultado, por determinação do Ministro do Ultramar;

6.º Promover, pela via hierárquica, a solução dos assuntos que devam ser sujeitos ao Ministério do Ultramar;

7.º Assinar os diplomas (cartas de curso) e a correspondência;

8.º Convocar os conselhos escolar e administrativo, notificando os respectivos vogais, normalmente com a antecedência de, pelo menos, dois dias, para poderem estudar os assuntos dados para ordem do dia.

§ 1.º Dentro das disponibilidades da verba global que estiver inscrita no orçamento do Instituto para pessoal eventual, poderá o director, mediante autorização do Ministro do Ultramar, assalariar o pessoal auxiliar que as necessidades do serviço impuserem.

§ 2.º Substitui o director, na sua falta, ausência ou impedimento, o professor ordinário mais antigo em exercício, quando outro não for para esse efeito nomeado pelo Ministro do Ultramar.

Art. 8.º Ao director, como presidente do conselho escolar, cumprem:

1.º Promover a realização dos fins do Instituto, orientando e disciplinando superiormente os seus serviços de acordo com o conselho escolar;

2.º Dirigir os trabalhos do conselho e assegurar a execução das suas deliberações;

3.º Dar conta, em cada sessão, das principais ocorrências desde a sessão anterior;

4.º Elaborar e submeter à apreciação do conselho escolar em Janeiro o relatório, que será enviado ao Ministro do Ultramar, sobre a actividade do Instituto no ano anterior e no qual deverão ser mencionadas as propostas e sugestões do conselho escolar e bem focadas as necessidades mais imperiosas e urgentes que convenha remediar;

5.º Submeter ao conselho escolar as propostas de nomeação e demissão de pessoal que lhe tenham sido feitas pelos professores e chefes dos respectivos serviços, prestando sobre elas a sua informação.

Art. 9.º O conselho escolar é constituído pelos professores ordinários em exercício e no seu funcionamento adoptar-se-ão as normas em vigor na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

§ 1.º O voto é obrigatório para os membros presentes às sessões, tendo o director, ou quem o substituir na presidência, voto de qualidade.

§ 2.º Os professores auxiliares, quando encarregados de regência de cadeira da competência de professor ordinário, farão parte também do conselho escolar, com direitos e deveres iguais aos dos professores ordinários.

§ 3.º Os professores auxiliares, sempre que o conselho o julgue conveniente, poderão também assistir às sessões do mesmo conselho fora do caso previsto no parágrafo antecedente, com voto consultivo.

§ 4.º As actas são redigidas pelo professor-secretário.

Art. 10.º O conselho escolar tem atribuições pedagógicas, científicas e disciplinares, sendo estas relativas às infracções cometidas pelos alunos, e competindo-lhe nomeadamente:

1.º Reunir normalmente, no decurso do ano académico, no princípio de cada mês, e extraordinariamente por convocação do director ou sempre que, pelo menos, dois terços dos seus vogais assim o requeiram por escrito ao mesmo director com indicação do assunto a tratar. Neste caso a reunião só se realizará se estiverem presentes os requerentes;

2.º Promover tudo o que concorra para o progresso do ensino dentro do Instituto;

3.º Elaborar, em cada ano, no mês de Janeiro, o plano de trabalhos de investigação científica a executar, quer na metrópole, quer no ultramar, tendo em atenção as propostas e planos apresentados pelos professores;

4.º Propor ao Ministro do Ultramar a transformação, criação ou supressão de cadeiras ou cursos;

5.º Designar quem, de entre o pessoal docente, deverá ser proposto para bolsas de estudo, para quaisquer missões ou viagens científicas e para representar o Instituto em congressos e reuniões científicas;

6.º Organizar para cada ano lectivo o programa geral do ensino com o número e horas das lições teóricas e dos trabalhos práticos;

7.º Apreciar trimestralmente os trabalhos de investigação em curso nas várias cadeiras do Instituto;

8.º Apreciar o relatório anual do director e propor as providências pedagógicas e administrativas que convenham à actividade do Instituto;

9.º Resolver as dúvidas sobre assuntos pedagógicos dentro dos limites fixados na respectiva legislação;

10.º Dar parecer sobre o projecto de orçamento do Instituto;

11.º Propor ao Ministro do Ultramar o que tiver por conveniente sobre o desdobramento de cursos, sobre concursos para professores e assistentes, ou seus contratos, e sobre propostas de admissão e demissão do pessoal;

12.º Atender às necessidades das diversas cadeiras, e bem assim às de conservação de material, arranjo e asseio do Instituto, distribuindo para esse efeito o pessoal técnico auxiliar, em princípio segundo as respectivas especializações, mas provendo às necessidades ocasionais;

13.º Deliberar sobre a aplicação das verbas destinadas à aquisição de material didáctico e de outros objectos pedagógicos e científicos;

14.º Prestar ao conselho administrativo, a bem dos interesses do Estado e do Instituto, a colaboração que pelo mesmo conselho lhe for solicitada.

§ 1.º Das missões a que se refere o n.º 5.º deste artigo deverão ser apresentados relatórios, em duplicado, ao conselho escolar, no prazo de três meses após o regresso, salvo quanto às missões a que se refere o artigo 72.º

§ 2.º Em todos os casos em que o conselho escolar seja ouvido ou consultado sobre assuntos administrativos ou

pedagógicos, o director do Instituto dará immediato conhecimento das suas resoluções ao Ministro do Ultramar, se de tanto carecerem.

## CAPITULO II

### Do curso de Medicina Tropical

#### a) Disposições gerais

Art. 11.º O curso de Medicina Tropical é constituído pelas seguintes cadeiras:

- 1.ª Higiene e Climatologia;
- 2.ª Patologia e Clínica Tropicais;
- 3.ª Entomologia e Helminthologia;
- 4.ª Hematologia e Protozoologia;
- 5.ª Dermatologia e Micologia;
- 6.ª Bacteriologia e Virulogia.

§ 1.º O ensino destas cadeiras compreende aulas teóricas e trabalhos práticos (clínicos, hospitalares e laboratoriais).

§ 2.º O conselho escolar estabelecerá para o efeito de provimento, ou para outros de interesse docente ou de julgamento de provas, o quadro de afinidades das cadeiras, a que será dada conveniente publicidade.

Art. 12.º O curso de Medicina Tropical constitui habilitação para o exercício da medicina no ultramar, nos termos das leis em vigor.

Art. 13.º O curso de Medicina Tropical funciona normalmente de 3 de Novembro a 30 de Junho, incluindo neste período a época de exames e as férias e feriados que a lei estabelece para a Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

§ único. As cadeiras do curso poderão ser professadas simultaneamente ou não e serão distribuídas pelo conselho escolar segundo um horário de aulas, organizado de harmonia com a importância do programa de cada cadeira.

#### b) Alunos, matrículas e aulas

Art. 14.º Haverá alunos ordinários e extraordinários. Serão alunos ordinários os que se houverem inscrito num dos cursos professados no Instituto, sendo obrigados à frequência das aulas e trabalhos práticos de todas as respectivas cadeiras, e adquirindo o direito ao diploma final. Serão alunos extraordinários os que desejem frequentar separadamente uma ou mais cadeiras do Instituto.

Art. 15.º Só podem ser alunos ordinários do curso de Medicina Tropical os indivíduos formados em Medicina pelas Faculdades de Lisboa, Porto ou Coimbra, pela Escola Médico-Cirúrgica de Goa ou por escola ou Faculdade estrangeira com categoria universitária.

Art. 16.º Pelo Ministro do Ultramar será fixado para cada ano lectivo, mencionando-se oportunamente nos respectivos anúncios, o número de alunos ordinários a admitir à matrícula no curso de Medicina Tropical, de acordo com os recursos das instalações e do material de ensino.

§ único. Mediante proposta fundamentada da Direcção-Geral do Ensino, pode o Ministro do Ultramar delegar no conselho escolar a fixação a que se refere este artigo.

Art. 17.º Sempre que o número de pretendentes à matrícula no curso de Medicina Tropical exceder o fixado nos termos do artigo anterior, dar-se-á preferência:

- 1.º Aos de famílias residentes nos territórios ultramarinos;
- 2.º Aos alunos reprovados nos anos anteriores;
- 3.º Aos não admitidos no ano anterior;
- 4.º Aos que tiverem melhor classificação;
- 5.º Aos de mais idade.

Esta preferência será decidida em conselho escolar, sob informações da secretaria, baseadas nos documentos apresentados pelos requerentes.

Art. 18.º A admissão de alunos extraordinários, e bem assim de estrangeiros, é da competência do conselho escolar, independentemente da fixação a que se refere o artigo 16.º

Art. 19.º Os alunos extraordinários são obrigados ao mesmo regime de frequência e exame dos alunos ordinários e só poderão obter o diploma do curso de Medicina Tropical quando tiverem frequentado todas as cadeiras com aproveitamento e obtido aprovação nos respectivos exames.

Art. 20.º O conselho escolar poderá permitir que assistam às aulas, sem prejuízo para o ensino a ministrar aos alunos ordinários e extraordinários, indivíduos a quem o curso de Medicina Tropical interessar.

Art. 21.º A inscrição dos alunos concorrentes à matrícula efectuar-se-á durante um período de quinze dias, que deverá findar cinco dias antes do designado para a abertura das aulas. A direcção do Instituto assim o anunciará por meio de aviso publicado no *Diário do Governo* e num dos jornais de maior circulação, com vinte dias de antecedência.

Art. 22.º A frequência das aulas teóricas e práticas é obrigatória para os alunos ordinários e extraordinários. Não serão admitidos a exames de frequência, quando os houver, ou a exames finais, os que, antes de cada exame, tiverem dado faltas em número superior à terça parte do número de aulas, tanto teóricas como práticas, separadamente, qualquer que seja o motivo dessas faltas.

§ único. Para efeito da contagem das faltas às aulas, serão as presenças verificadas mediante a apresentação dos relatórios dos trabalhos efectuados.

#### c) Serviços práticos hospitalares

Art. 23.º No edificio do Instituto poderá haver uma consulta externa de doenças tropicais, dirigida pelo professor da 2.ª cadeira, a qual, se for julgado conveniente, poderá funcionar no Hospital do Ultramar.

§ único. Ao pessoal do Instituto e aos doentes da consulta externa são facultados, pela verba de assistência aos doentes, todos os exames complementares da observação clínica que forem necessários.

Art. 24.º O serviço hospitalar do Instituto de Medicina Tropical funcionará no Hospital do Ultramar, em enfermarias escolares privativas, onde, em regra, só poderão ser admitidos doentes que constituam casos clínicos de interesse para o estudo da patologia exótica. Para as suas enfermarias pode o Instituto, sob proposta do professor da 2.ª cadeira, promover a vinda, das províncias ultramarinas ou qualquer região da metrópole, de doentes que sejam portadores de enfermidades próprias dos países tropicais.

Art. 25.º Para o efeito do artigo anterior, o Instituto de Medicina Tropical disporá de enfermarias para homens e para mulheres, e de secções de isolamento, com capacidade total para quinze doentes. Quando as necessidades do ensino o justificarem, poderá este número ser aumentado, de acordo com o director do Hospital.

§ 1.º O Hospital do Ultramar fornecerá o pessoal de enfermagem e auxiliar necessário a essas enfermarias, e bem assim as dietas, medicamentos, exames radiológicos e electrocardiográficos e outros que sejam requisitados pelos clínicos assistentes dos doentes.

§ 2.º Para efeitos de disciplina, os doentes das enfermarias do Instituto de Medicina Tropical estão sujeitos às normas regulamentares do Hospital do Ultramar.

§ 3.º Todos os doentes internados pelo Instituto pagarão as taxas de hospitalização previstas no regulamento do Hospital.

## d) Exames

Art. 26.º Em todas as cadeiras haverá exames finais e de frequência. O número destes últimos, para cada cadeira, será fixado pelo conselho escolar, por proposta do respectivo professor.

§ 1.º O exame de frequência é efectuado perante o professor da respectiva cadeira e tem valor eliminatório.

§ 2.º Serão dispensados de exame final, em cada cadeira, os alunos que houverem obtido média de 14 valores, ou superior, nos respectivos exames de frequência, os quais, porém, poderão ser admitidos àquele exame, se assim o requererem.

§ 3.º Os exames finais de cada cadeira constarão de duas partes: uma prática e escrita, ou somente escrita, prestada perante o professor da respectiva cadeira, ou outro designado pelo conselho escolar; e uma oral, prestada perante um júri composto por três professores ordinários ou auxiliares, por incumbência do conselho escolar.

§ 4.º Os exames obedecerão a programas elaborados pelos professores das respectivas cadeiras.

Art. 27.º Para efeito da apreciação do aproveitamento dos alunos seguir-se-ão as normas do Regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Art. 28.º Haverá uma só época para cada exame de frequência, marcada pelo conselho escolar, e outra de exames finais, que será em Junho.

Art. 29.º Para a obtenção do diploma do curso de Medicina Tropical é necessária a aprovação em todas as cadeiras que constituem o mesmo curso.

Art. 30.º A média do curso de Medicina Tropical é obtida pela média aritmética da classificação de todas as provas das respectivas cadeiras. Nestes cálculos respectar-se-ão as fracções até aos centésimos, mas a média do curso constará apenas de unidades inteiras, arredondando-se para o número inteiro imediatamente superior as fracções iguais ou superiores a cinquenta centésimos.

Art. 31.º Os alunos ordinários que tenham faltado a exame, ou que não tenham conseguido aprovação em todas as cadeiras do curso, só serão obrigados, para efeitos de obtenção do diploma de Medicina Tropical, à matrícula, frequência e exames das cadeiras em que não tenham sido aprovados, em novo ano académico.

Art. 32.º É permitido aos indivíduos aprovados em exames finais repetir uma só vez na época seguinte aqueles exames, para revisão da classificação, mediante o pagamento prévio das importâncias das respectivas propinas.

Art. 33.º Aos médicos habilitados com o curso de Medicina Tropical é conferido um diploma (carta de curso) do modelo anexo ao presente regulamento, o qual constitui única forma de prova daquela habilitação.

## CAPITULO III

## Dos cursos elementares de Higiene Tropical

Art. 34.º No Instituto de Medicina Tropical poderá ser professado um curso de Higiene Tropical, de carácter elementar e prático, destinado a ministrar alguns conhecimentos gerais de utilização corrente e indispensável a certas classes de funcionários do ultramar. A direcção do Instituto, com o parecer favorável do conselho escolar e com a aprovação do Ministro do Ultramar, fixará oportunamente o quadro das matérias desse curso e as condições do seu funcionamento.

Art. 35.º O curso de Higiene Tropical Elementar poderá ser considerado obrigatório, pelo Ministro, para

o exercício de determinadas funções públicas no ultramar, designadamente as seguintes:

- a) Lugares dos quadros administrativos;
- b) Professores;
- c) Enfermeiros, habilitados com o curso de enfermagem da metrópole.

§ único. Exceptuar-se-ão desta obrigatoriedade, de harmonia com a base VII da Lei n.º 1920, de 29 de Maio de 1935, os indivíduos habilitados com a cadeira de Higiene do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos.

Art. 36.º O curso de Higiene Tropical Elementar deverá ser professado durante o ano escolar, entre as férias de Verão e as do Natal.

Art. 37.º Poderá funcionar também no Instituto de Medicina Tropical, sempre que seja necessário, um curso de Higiene Elementar para colonos, de acordo com a Portaria n.º 11 245, de 19 de Janeiro de 1946.

## CAPITULO IV

## Do corpo docente

## a) Categorias académicas

Art. 38.º O ensino é ministrado por professores ordinários, por professores auxiliares e por assistentes, os quais formam o quadro docente, e ainda por assistentes livres.

§ 1.º As funções docentes podem também ser desempenhadas por pessoas de reconhecido mérito, convidadas pelo conselho escolar, e mandadas contratar pelas disponibilidades das verbas destinadas ao pessoal docente ou por dotação especial, nos termos que a lei prevê.

§ 2.º O Ministro do Ultramar poderá conceder, mediante proposta do conselho escolar, o título de professor honorário a individualidades de elevada categoria científica, ou que tenham prestado relevantes serviços no campo da medicina tropical.

Art. 39.º As funções dos professores ordinários e auxiliares e dos assistentes são as atribuídas aos cargos correspondentes da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, na parte susceptível de aplicação ao Instituto de Medicina Tropical.

Art. 40.º Cada professor ordinário será titular da cadeira para que for nomeado.

Art. 41.º As pessoas aprovadas em mérito absoluto em concurso para professores auxiliares podem ser designadas para a chefia de missões de estudo no ultramar e para a direcção dos centros de investigação e ainda para outros encargos que o conselho escolar determine nos termos deste regulamento.

Art. 42.º A categoria de assistente compreende primeiros e segundos-assistentes, nos termos da lei e deste regulamento.

§ único. Os assistentes livres terão o mesmo regime de trabalhos dos segundos-assistentes, sem direito a remuneração.

Art. 43.º O conselho escolar proporá anualmente a inscrição, no orçamento, da dotação correspondente ao número de primeiros-assistentes que se prevêem para o ano seguinte.

Art. 44.º O conselho escolar poderá propor a admissão, como estagiários, de indivíduos de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, diplomados com o curso de Medicina ou outro curso superior, que pretendam realizar trabalhos de investigação no Instituto ou que desejem aperfeiçoar os seus conhecimentos.

Art. 45.º O quadro docente do Instituto de Medicina Tropical será assim distribuído:

Cadeira de Higiene e Climatologia — um professor ordinário, dois professores auxiliares e dois assistentes;

Cadeira de Patologia e Clínica Tropicais — um professor ordinário, um professor auxiliar e dois assistentes;

Cadeira de Entomologia e Helminologia — um professor ordinário, um professor auxiliar e três assistentes;

Cadeira de Hematologia e Protozoologia — um professor ordinário, um professor auxiliar e três assistentes;

Cadeira de Dermatologia e Micologia — um professor ordinário, um professor auxiliar e dois assistentes;

Cadeira de Bacteriologia e Virulogia — um professor ordinário e dois assistentes.

§ único. Os assistentes livres são em número ilimitado.

Art. 46.º As cadeiras que estiverem vagas, ou cujos professores estejam em serviço oficial fora do País, poderão, por deliberação do conselho escolar, ser regidas, temporariamente e por acumulação, por professores ordinários ou auxiliares, de qualquer cadeira afim, ou por pessoas aprovadas em mérito absoluto em concurso para professores auxiliares da cadeira ou de qualquer cadeira afim, designadas pelo mesmo conselho.

§ único. Ao regime de regências são aplicáveis as disposições do Regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Art. 47.º Aos lugares de professores do Instituto são inerentes as funções de clínicos da enfermaria escolar do Hospital do Ultramar, nos termos da legislação em vigor, não podendo ser considerado como acumulação de serviço para efeito algum o exercício destas funções.

Art. 48.º Os membros do quadro docente do Instituto de Medicina Tropical poderão ser bolseiros do Instituto de Alta Cultura.

#### b) Provimentos

Art. 49.º Os lugares do quadro docente do Instituto de Medicina Tropical serão preenchidos pelo Ministro do Ultramar, precedendo concurso, ou segundo as demais condições constantes deste regulamento, por meio de nomeação, nos termos do n.º III da base XLI da Lei Orgânica do Ultramar, excepto os segundos-assistentes, que serão contratados.

Art. 50.º Os lugares de professor ordinário de qualquer cadeira serão providos, salvo o disposto no § 1.º do artigo 38.º, por concurso de provas públicas, aberto entre os professores auxiliares da mesma cadeira ou de cadeiras afins, e ainda entre as pessoas que tenham sido aprovadas em mérito absoluto para o cargo de professores auxiliares das referidas cadeira ou cadeiras.

Art. 51.º Os professores auxiliares serão nomeados mediante concurso de provas públicas, a que podem concorrer os licenciados pelas Faculdades de Medicina com o curso de Medicina Tropical.

Art. 52.º A admissão ao concurso dos candidatos aos lugares de professores auxiliares de qualquer das cadeiras será apreciada por votação do conselho escolar, não podendo ser admitidos os candidatos que não tenham obtido mais de dois terços dos votos do mesmo conselho.

Art. 53.º O júri dos concursos para professores ordinários e auxiliares será constituído por todos os professores ordinários, sob a presidência do director, e por um professor catedrático de cada uma das Faculdades de Medicina das Universidades de Lisboa, Porto e Coimbra, que rejam cadeiras afins daquelas para que estiver aberto concurso ou houver provas, nomeados pelo Ministro do Ultramar, com a concordância do Ministro da Educação Nacional.

Art. 54.º Nos concursos para professores ordinários e auxiliares seguir-se-ão as correspondentes normas da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, entendendo-se que as dissertações devem versar assuntos que interessam à medicina tropical.

Art. 55.º O provimento dos segundos-assistentes será feito em médicos habilitados pelas Faculdades de Medicina e com o curso de Medicina Tropical e obedecerá às correspondentes normas da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Art. 56.º Os segundos-assistentes poderão ter recondução anual e sucessiva somente até perfazerem o máximo de cinco anos lectivos nesta categoria.

§ único. Não se conta para o efeito da execução deste artigo em relação aos actuais assistentes contratados o tempo anterior à publicação deste regulamento.

Art. 57.º Os primeiros-assistentes são providos precedendo concurso entre os segundos-assistentes, quando algum destes o tenha requerido e o conselho escolar conceda a admissão ao concurso.

Art. 58.º Os concursos para primeiros-assistentes serão prestados perante um júri presidido pelo director do Instituto e constituído pelos professores ordinários, o qual poderá ser completado por professores catedráticos das Faculdades de Medicina, nomeados pelo Ministro do Ultramar, de acordo com o da Educação Nacional, se o conselho escolar assim o tiver proposto.

Art. 59.º Os concursos para primeiro-assistente constarão das duas provas seguintes, a prestar em dois dias:

1.º Discussão por dois arguentes, pelo prazo máximo de trinta minutos para cada arguente, de uma dissertação original sobre um assunto que interesse à medicina tropical, apresentada pelo candidato e expressamente elaborada para esse fim;

2.º Discussão por dois arguentes, pelo tempo máximo de trinta minutos para cada um destes, de duas proposições escolhidas pelo júri de entre doze apresentadas pelo candidato, cada uma das quais versará assunto das matérias seguintes: bacteriologia, virulogia, micologia, protozoologia, helminologia, entomologia, climatologia, higiene, patologia e clínica tropicais, terapêutica das doenças tropicais, hematologia e dermatologia.

§ único. O conselho escolar decidirá previamente sobre a admissão da dissertação e das proposições apresentadas pelo candidato.

Art. 60.º Na data que lhe for indicada, o candidato apresentará cinquenta exemplares impressos da sua dissertação e cinquenta exemplares, também impressos, das proposições que terá de defender. As provas terão início em data marcada pelo júri, dentro dos trinta dias seguintes à apresentação destes documentos.

Art. 61.º Os primeiros-assistentes são dispensados de apresentar dissertação nos concursos para professores auxiliares.

Art. 62.º Nos concursos para os lugares do corpo docente do Instituto será dada preferência, em igualdade de circunstâncias, aos médicos que hajam exercido clínica no ultramar, durante período não inferior a dois anos. As provas que respeitem à cadeira de Patologia e Clínica Tropicais só podem ser admitidos candidatos que provem ter exercido clínica nas regiões tropicais durante, pelo menos, dois anos, ou que tenham realizado missões de estudo no ultramar e trabalhos de investigação sobre patologia e clínica tropicais de interesse reconhecido pelo conselho escolar.

Art. 63.º Os assistentes livres serão admitidos por despacho do Ministro do Ultramar, mediante proposta do conselho escolar, e poderão ser exonerados por iniciativa do mesmo conselho, desde que não satisfaçam as normas de trabalho que lhes forem impostas.

## CAPÍTULO V

## Do pessoal técnico auxiliar

Art. 64.º Os trabalhos práticos de demonstração laboratorial e de investigação científica, bem como o serviço de análises e outros a cargo do Instituto, serão coadjuvados pelo seguinte pessoal técnico auxiliar: preparadores, ajudantes de preparador e auxiliares de laboratório.

§ único. São atribuídos pelo conselho escolar às diversas cadeiras, segundo as respectivas habilitações técnicas e condições de admissão, os preparadores, ajudantes de preparador e bem assim os auxiliares de laboratório dotados no quadro do Instituto.

Art. 65.º O número de preparadores e ajudantes de preparador do sexo masculino será sempre maior do que o do sexo feminino.

§ único. Nas cadeiras em que houver dois ou mais preparadores ou ajudantes de preparador, um pelo menos será do sexo masculino, salvo se em concurso não forem apurados concorrentes deste sexo, pois nesse caso poderá interinamente ser admitido indivíduo do sexo feminino pelo prazo legal e até que, por meio de novo concurso, se possa promover a nomeação de preparador do sexo masculino.

Art. 66.º Compete aos preparadores e ajudantes de preparador:

- 1.º Conservar o material inventariado que for entregue à sua responsabilidade;
- 2.º Preparar o material destinado ao ensino e investigação, missões, congressos e intercâmbio científico, coadjuvando os professores e assistentes, nas aulas, exames e missões de estudo;
- 3.º Zelar pelo arranjo e aseo das aulas em que trabalharem, dirigindo o serviço dos auxiliares que ficarem sob as suas ordens;
- 4.º Fazer, quando lhes for destinado, todo ou parte do serviço do preparador ou ajudantes de preparador de qualquer outra cadeira, durante o seu impedimento legal;
- 5.º Executar outros serviços que lhes sejam distribuídos, de harmonia com a índole das suas funções.

§ único. Ao preparador mais antigo do sexo masculino compete a conservação do material proveniente das missões de estudo ao ultramar e vigiar a arrecadação do material do Instituto, comum às diversas cadeiras ou serviços.

Art. 67.º Compete aos auxiliares de laboratório coadjuvar os preparadores e ajudantes de preparador, segundo as instruções do professor da cadeira.

Art. 68.º As vagas de preparador serão preenchidas, sem dependência de concurso, pela promoção dos ajudantes que contarem maior antiguidade de serviço, com boas informações, sendo condição de preferência o terem tomado parte em missões de estudo às províncias ultramarinas.

Art. 69.º Os lugares de ajudantes de preparador serão providos por meio de concurso de provas documentais e práticas, prestadas no Instituto perante um júri constituído pelos professores ordinários e auxiliares da cadeira para que se abriu concurso, ou de cadeiras afins, presidido pelo director, segundo um programa elaborado pelo conselho escolar.

§ único. Só poderá concorrer quem possuir a habilitação mínima do curso geral dos liceus ou um curso técnico médio, ou outra habilitação que lhes seja equiparada por disposição legal, ou o 1.º ciclo liceal e o curso de preparador dos Hospitais Civis de Lisboa ou de outro organismo julgado idóneo para esse efeito pelo conselho escolar.

Art. 70.º Os lugares de auxiliares de laboratório serão providos, mediante concurso documental, por indivíduos

que deverão ter como habilitação mínima o diploma de instrução primária. Para o recrutamento dos auxiliares de laboratório o Instituto de Medicina Tropical fará publicar anúncio em dois jornais de grande circulação em Lisboa.

§ único. O conselho escolar procederá à escolha dos candidatos a admitir, atendendo não só às suas habilitações literárias, como às qualidades morais e civis, e de competência, devidamente comprovadas, quer por documentos oficiais quer por particulares.

## CAPÍTULO VI

## Da investigação científica e especialização do pessoal docente e dos médicos do ultramar

Art. 71.º O conselho escolar do Instituto deverá elaborar projectos de missões de estudo e de investigação científica, a realizar nas províncias ultramarinas, sempre que possível nos períodos dos intervalos dos cursos, os quais serão submetidos à apreciação do Ministro do Ultramar.

§ único. Na organização das missões de investigação ter-se-á em vista, quanto a pessoal a escolher para as constituir, a especialização mais apropriada à natureza dos trabalhos projectados.

Art. 72.º As missões de investigação ao ultramar, individuais ou colectivas, deverão apresentar ao conselho escolar relatórios, em duplicado, dos trabalhos de que tiverem sido incumbidas, dentro do prazo máximo de seis meses após o seu regresso, sob pena de procedimento disciplinar, salvo caso de força maior devidamente comprovado.

Art. 73.º Para a execução das actividades de investigação científica poderão as cadeiras do Instituto incluir diversas secções, segundo for legalmente autorizado.

§ único. Nos termos deste artigo, funcionarão na cadeira de Higiene e Climatologia a secção de Nutrição, já criada, e oportunamente a de Epidemiologia e Bioestatística.

Art. 74.º A secção de Nutrição da cadeira de Higiene e Climatologia ficará a cargo de um dos professores auxiliares da mesma cadeira, coadjuvado pelo adjunto da secção de Nutrição.

Art. 75.º A secção de Nutrição compete, para os fins do Instituto:

1.º Estudar o estado de nutrição dos núcleos populacionais das províncias portuguesas do ultramar e o seu regime e situação alimentar, para o que procederá à realização de inquéritos alimentares, investigação clínica e estudos laboratoriais e estatísticos;

2.º Propor as medidas adequadas à melhoria e correcção dos regimes reconhecidos deficientes e estudar experimentalmente a influência da aplicação destas medidas no estado sanitário geral de grupos populacionais;

3.º Deslocar-se em missão às zonas dos inquéritos, podendo agregar a si pessoal médico e sanitário local, que será assim devidamente treinado para inquéritos subsequentes nas mesmas regiões.

Art. 76.º A secção de Nutrição promoverá a especialização de médicos ou bioquímicos nos problemas da nutrição, com vista ao exercício das suas actividades nos territórios portugueses do ultramar.

§ único. A especialização a que se refere o presente artigo será definida mediante programa estabelecido pelo professor ordinário da cadeira de Higiene e Climatologia e aprovado pelo conselho escolar.

Art. 77.º Na secção de Nutrição será instalado um laboratório de bioquímica, destinado ao estudo das técnicas adaptadas aos problemas da nutrição e a outros trabalhos de bioquímica.

Art. 78.º O adjunto da secção de Nutrição será um diplomado ou licenciado em qualquer dos seguintes cursos:

Engenheiro químico;  
Químico farmacêutico;  
Ciências físico-químicas.

Art. 79.º O lugar de adjunto da secção de Nutrição será preenchido por concurso de provas documentais e práticas, prestadas perante um júri constituído pelo director do Instituto, pelo professor da cadeira de Higiene e Climatologia e pelo professor auxiliar encarregado da secção de Nutrição.

§ único. O programa das provas práticas será elaborado pelo júri, que o submeterá à apreciação do conselho escolar.

Art. 80.º Ao adjunto da secção de Nutrição compete:

- 1.º A execução de todos os trabalhos de bioquímica necessários ao funcionamento da secção;
- 2.º Assumir a chefia do laboratório no impedimento do professor auxiliar encarregado da secção.

Art. 81.º O conselho escolar proporá ao Ministro do Ultramar, de harmonia com a alínea c) da base III da Lei n.º 1920, de 29 de Maio de 1935, o aperfeiçoamento dos professores e assistentes do Instituto em Faculdades, escolas ou institutos estrangeiros congêneres, bem como dos médicos diplomados com o curso da antiga Escola, ou do actual Instituto de Medicina Tropical, que tenham revelado, no serviço de saúde do ultramar, qualidades de trabalho e competência reconhecidas pelo mesmo conselho.

§ único. Um relatório comprovativo do aproveitamento terá de ser apresentado ao conselho escolar por quem tenha ido especializar-se ao abrigo deste artigo, devendo ser entregue dentro do prazo máximo de três meses após o regresso, sujeito às condições da parte final do artigo 72.º

Art. 82.º O conselho escolar designará as especializações que com prioridade devem ser propostas à aprovação do Ministro do Ultramar, nos termos do artigo anterior, ou ser recomendadas ao Instituto de Alta Cultura, ou outra entidade oficial que superintenda na distribuição de bolsas de estudo.

#### CAPITULO VII

##### Do laboratório de análises clínicas e biotério e do museu de material didáctico

Art. 83.º O laboratório de análises clínicas depende da cadeira de Patologia e Clínica Tropicais e será dirigido por um chefe de laboratório ou, na sua falta, por um professor ordinário ou auxiliar, designado pelo conselho escolar, e coadjuvado por assistentes, também designados pelo conselho.

Art. 84.º Incumbe ao laboratório executar as análises clínicas que interessem ao ensino e à investigação, e bem assim as que forem requisitadas por entidades oficiais ou particulares.

§ 1.º As análises solicitadas por particulares, ou por entidades oficiais que não gozem de isenção de pagamento, estão sujeitas à tabela aprovada pelo conselho administrativo, a qual terá em consideração a indemnização das despesas e a depreciação de material.

§ 2.º As quantias cobradas por força do parágrafo anterior será dado destino nos termos do artigo 106.º

Art. 85.º O biotério do Instituto tem por fim a criação e manutenção de animais de laboratório, destinados aos trabalhos de investigação, e ficará a cargo da secção de Nutrição da cadeira de Higiene e Climatologia.

Art. 86.º Os serviços do Instituto compreendem também um museu, destinado à exposição do material di-

dáctico das várias cadeiras, com o fim de facilitar a cultura da medicina tropical.

Art. 87.º Adstrita ao museu funcionará a secção de desenho e fotografia.

Art. 88.º A direcção do museu será confiada a um professor ordinário, indicado pelo conselho escolar.

#### CAPITULO VIII

##### Da biblioteca e dos «Anais do Instituto de Medicina Tropical»

Art. 89.º A biblioteca será dirigida por um professor ordinário, escolhido pelo conselho escolar, o qual exercerá as suas funções por um triénio, podendo ser reconduzido, e será coadjuvado pela encarregada.

§ único. Terá anexo o serviço de documentação bibliográfica e de fotocópia.

Art. 90.º Ao director da biblioteca compete:

- 1.º Superintender em todos os serviços e encargos da biblioteca, ficando-lhe adstrita a publicação dos *Anais*;
- 2.º Zelar pela constante actualização das revistas, jornais e demais publicações que interessem à finalidade do Instituto;
- 3.º Assegurar as boas relações e intercâmbio entre a biblioteca do Instituto e os serviços congêneres nacionais e estrangeiros.

Art. 91.º Os *Anais do Instituto de Medicina Tropical* destinam-se à publicação de trabalhos científicos com interesse em medicina tropical.

§ 1.º O conselho escolar superintende, por intermédio do director da biblioteca, na orientação a dar aos *Anais*, seleccionando os trabalhos que lhe forem mandados para publicação.

§ 2.º Os *Anais* serão editados em fascículos ou em volumes, conforme a colaboração de que se dispuser.

§ 3.º O director da biblioteca assegurará a permuta dos *Anais* com outras publicações nacionais ou estrangeiras.

#### CAPITULO IX

##### Dos prémios

Art. 92.º É estabelecido um prémio anual, da quantia orçamentada para esse efeito, designado «Prémio de Medicina Tropical», destinado ao melhor trabalho original sobre assuntos de medicina tropical.

§ 1.º Poderão concorrer ao Prémio de Medicina Tropical os assistentes do Instituto e todos os médicos diplomados pelo Instituto, desde que o trabalho apresentado incida sobre assunto de natureza reconhecidamente tropical.

§ 2.º Os concorrentes ao Prémio de Medicina Tropical requererão ao director do Instituto a sua admissão ao concurso de 15 a 31 de Outubro, devendo os requerimentos ser acompanhados de seis exemplares do trabalho apresentado e de seis exemplares de uma memória descritiva sobre títulos e actividades do concorrente.

§ 3.º Os trabalhos entregues serão apreciados pelo conselho escolar, que decidirá, sem recurso, dos que devem ser admitidos e do que deve ser premiado.

§ 4.º Os trabalhos premiados num concurso não poderão ser admitidos aos concursos seguintes e os originais apresentados não serão devolvidos.

Art. 93.º O Instituto de Medicina Tropical poderá aceitar donativos para a concessão de prémios, que serão atribuídos por decisão do conselho escolar.

#### CAPITULO X

##### Do serviço de vacinação contra doenças infecto-contagiosas

Art. 94.º Funciona no Instituto, na cadeira de Higiene e Climatologia, o serviço de vacinação contra

doenças infecto-contagiosas (tropicais e gerais), criado pelo Decreto n.º 36 689, de 23 de Dezembro de 1947.

Art. 95.º Aos indivíduos vacinados será cobrada a importância da vacinação, segundo os preços da respectiva tabela, aprovada pelo conselho administrativo.

§ único. A vacinação é gratuita para os colonos e funcionários públicos em missão oficial e pessoas de família que os acompanhem.

Art. 96.º O serviço de vacinação é confiado a um médico contratado, mediante proposta do conselho escolar, e será coadjuvado pelo pessoal da cadeira a que o mesmo serviço está adstrito.

Art. 97.º Ao pessoal do serviço de vacinação competirão, além das obrigações deste serviço, as demais que pertencem ao pessoal da mesma categoria na cadeira de Higiene e Climatologia.

## CAPITULO XI

### Da administração

Art. 98.º Ao conselho administrativo compete:

a) Elaborar o projecto de orçamento do Instituto, segundo as normas estabelecidas pelo Decreto n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, depois de ouvido o conselho escolar;

b) Administrar as verbas consignadas no orçamento e autorizar as respectivas despesas dentro dos preceitos regulamentares e da mais rigorosa economia;

c) Fiscalizar a cobrança das receitas feita pelo tesoureiro e promover o seu depósito, no prazo legal, no fundo do Instituto;

d) Propor as aquisições que devem ser feitas mediante concurso público ou limitado;

e) Resolver sobre a utilização ou conserto de material e destino a dar a artigos inúteis ou inaproveitáveis para o serviço do Instituto, nos termos da lei;

f) Autorizar a venda em hasta pública do material considerado absolutamente incapaz;

g) Prestar contas da sua gerência ao Tribunal de Contas, nos termos e prazo regulamentares.

Art. 99.º As pequenas reparações do edifício ou consertos de carácter urgente podem ser autorizados pelo conselho administrativo, nos termos da lei.

Art. 100.º Cumpre ao director do Instituto, como presidente do conselho administrativo:

a) Visar os documentos de receita e os de despesa, apondo-lhes a sua assinatura ou rubrica, devidamente autenticada;

b) Vigiar os serviços de contabilidade, obrigando a sua apresentação em dia, com clareza e precisão;

c) Proceder contra quem extraviar, danificar ou inutilizar objectos do Estado, tomando as necessárias providências para que o seu valor ou importância do prejuízo sejam recuperados;

d) Prestar ao conselho escolar todos os esclarecimentos respeitantes a assuntos administrativos.

Art. 101.º Compete ao tesoureiro:

a) A responsabilidade, perante o conselho administrativo, pelos fundos que lhe forem entregues;

b) A cobrança das receitas e o pagamento das despesas, mediante recibo devidamente assinado e selado pelo interessado, com a autorização do presidente do conselho administrativo;

c) A elaboração, até ao quinto dia útil de cada mês, da conta de caixa das receitas e despesas do mês anterior, para conferência e verificação do conselho administrativo.

Art. 102.º Os membros do conselho administrativo são solidariamente responsáveis, observado o disposto no artigo 104.º e seu § 2.º:

a) Por qualquer diferença verificada entre os lançamentos do livro Caixa e a importância dos respectivos

documentos e por qualquer falta de numerário encontrada no cofre a seu cargo ou de outros valores à sua guarda;

b) Pelas despesas que autorizarem e por tudo o que ordenarem ou admitirem fora dos preceitos da lei;

c) Pelas aquisições que se efectuarem sem justificação ou em quantidade desnecessária.

§ 1.º Nas aquisições a que se refere a alínea c) observar-se-á o disposto no Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e no Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937.

§ 2.º As aquisições de livros, de material didáctico e de laboratório e de quaisquer objectos com fins pedagógicos e científicos só podem ser efectuadas de harmonia com o parecer do conselho escolar.

§ 3.º Nenhuma despesa respeitante a aquisições poderá ser paga sem que o respectivo serviço faça constar da competente factura a conformidade do fornecimento com a requisição.

Art. 103.º O conselho administrativo reunirá sempre que haja deliberações a tomar e obrigatoriamente para os seguintes fins:

a) Até ao dia 10 de cada mês, para conferência da conta de caixa do mês anterior e verificação do saldo existente em cofre;

b) Até ao dia 25 de cada mês, para se pronunciar sobre as requisições de material feitas pelos diversos serviços, tendo sempre em vista, nas suas deliberações, as disponibilidades e o destino preestabelecido das dotações, as disposições regulamentares e os interesses do Estado e do Instituto.

Art. 104.º O conselho administrativo só pode deliberar em sessão com a presença de todos os seus membros efectivos, ou dos seus substitutos legais no impedimento justificado daqueles.

§ 1.º De todos os actos e resoluções do conselho administrativo será lavrada acta pelo respectivo secretário, a qual, depois de lida e aprovada, deve ser registada no livro competente.

§ 2.º Os membros do conselho administrativo poderão fazer exarar na acta a declaração fundamentada do seu voto, que será tomada em consideração no apuramento de responsabilidades.

Art. 105.º O conselho administrativo terá um cofre de três chaves, de que serão claviculários os seus três membros.

§ único. O tesoureiro poderá ter em sua posse a importância considerada indispensável, até ao máximo de 1.000\$, para ocorrer ao pagamento de pequenas despesas de carácter urgente, da qual prestará contas ao mesmo conselho em cada sessão.

Art. 106.º As importâncias das propinas e emolumentos devidos por matrículas, exames e actos de secretaria, segundo as tabelas n.ºs 1 e 2 anexas a este regulamento e que dele fazem parte integrante, constituem receita do Instituto, salvo o disposto no artigo 8.º do Decreto n.º 26 288, de 28 de Janeiro de 1936.

## CAPITULO XII

### Da secretaria

Art. 107.º Competem à secretaria os serviços de escrita, da contabilidade, da organização dos inventários, da estatística, do cadastro, do expediente e outros que lhe forem superiormente determinados.

Art. 108.º A secretaria é chefiada pelo respectivo chefe, que desempenhará o seu cargo de harmonia com as determinações do director e as deliberações dos conselhos escolar e administrativo.

Art. 109.º Os livros destinados à escrita e contabilidade do Instituto são, além dos demais que forem julgados necessários, os seguintes:

- 1.º Livro de cadastro do pessoal;
- 2.º Livro das actas do conselho administrativo;
- 3.º Livro do registo geral de ocorrências;
- 4.º Livro do registo da correspondência expedida (protocolo);
- 5.º Livro do registo da correspondência recebida;
- 6.º Livro de registo de matrículas, exames finais, certificados e diplomas dos alunos;
- 7.º Livro de estatística escolar;
- 8.º Livro de inventário geral;
- 9.º Livro de caixa;
- 10.º Livro de contas correntes com as dotações orçamentais;
- 11.º Livro de conta corrente com o «Fundo do Instituto»;
- 12.º Livro de registo de facturas;
- 13.º Livro de requisição de fundos.

§ único. Todos os livros deverão ter termos de abertura e de encerramento assinados pelo director do Instituto, o qual rubricará todas as folhas.

Art. 110.º O pessoal da secretaria será composto por um secretário, da categoria de primeiro-oficial, por um segundo-oficial, dois terceiros-oficiais, uma encarregada da biblioteca, uma dactilógrafa, um contínuo de 1.ª classe, um de 2.ª e um guarda-portão.

Art. 111.º O lugar de secretário será provido mediante concurso documental e prático, aberto no Instituto, a que só poderão ser admitidos indivíduos do sexo masculino, que sejam segundos-oficiais do quadro do Ministério do Ultramar e organismos dependentes, ou demonstrarem a habilitação de um curso superior além dos demais requisitos legais.

Art. 112.º O lugar de segundo-oficial será provido por promoção dos terceiros-oficiais do quadro do Ministério do Ultramar e organismos dependentes, mediante concurso documental perante o conselho escolar do Instituto.

Art. 113.º Os lugares de terceiro-oficial serão providos mediante concurso documental e de provas práticas, a realizar no Instituto, a que só poderão concorrer indivíduos que demonstrarem a habilitação do curso geral dos liceus ou equiparada e mais requisitos legais, ou de entre os candidatos aprovados em concurso para os lugares de terceiro-oficial daquele Ministério.

Art. 114.º O lugar de dactilógrafa será provido mediante concurso de provas práticas, realizado no Instituto, a que poderão concorrer indivíduos de ambos os sexos que o requeiram e que comprovem habilitações não inferiores, ou equivalentes, ao 1.º ciclo dos liceus e os demais requisitos legais.

§ único. Em igualdade de provas práticas, terão preferência os concorrentes que possuírem melhores habilitações literárias.

Art. 115.º Os concursos a que se referem os artigos 111.º a 114.º serão abertos no Instituto.

§ único. Os júris serão constituídos pelo director do Instituto e dois chefes de repartição do Ministério do Ultramar, designados pelo Ministro, excepto o júri dos concursos para dactilógrafa, que será constituído pelo chefe e pelo segundo-oficial da secretaria do Instituto e por um segundo-oficial do Ministério do Ultramar, designado pelo Ministro.

Art. 116.º Ao provimento dos lugares do quadro da secretaria são aplicáveis as disposições da base XLII, n.º III, da Lei Orgânica do Ultramar.

Art. 117.º Compete ao secretário:

a) Superintender nos serviços da secretaria, zelando pelo seu bom funcionamento;

b) Ter em dia, de harmonia com os preceitos legais, a escrita dos livros designados no artigo 109.º;

c) Requisitar, mediante as formalidades da lei e assinatura do presidente, as importâncias inscritas no orçamento que forem necessárias para as despesas do Instituto;

d) Formular as requisições de material determinadas pelo conselho administrativo, das quais deverão constar o nome do fornecedor e visto do presidente;

e) Organizar em devidos termos todos os processos de requisição de materiais;

f) Conferir as facturas apresentadas pelos fornecedores, apondo-lhes a declaração de conformidade e submetendo-as a despacho do presidente do conselho administrativo, para serem satisfeitas pelo tesoureiro no dia que este designar;

g) Levar diariamente a despacho do director o expediente do Instituto;

h) Auxiliar o tesoureiro sempre que lhe for determinado;

i) Processar as folhas dos vencimentos do pessoal;

j) Executar a escrituração relativa à administração económica;

k) Compilar e assegurar o arquivo de toda a legislação, circulares e correspondência que possam interessar ao Instituto;

l) Encerrar os livros de ponto dos funcionários de categoria inferior à sua, quando receber para isso delegação do director;

m) Vigiar pelo bom arranjo material do Instituto, dando conhecimento imediato ao director de qualquer facto anormal que verificar ou for do seu conhecimento;

n) Lavrar com minúcia e clareza as actas das sessões do conselho administrativo e os termos de contratos de fornecimentos e outros;

o) Apresentar ao presidente, devidamente informados, todos os assuntos que digam respeito ao conselho administrativo;

p) Organizar no prazo legal a conta de gerência para julgamento do Tribunal de Contas;

Art. 118.º Compete ao segundo-oficial:

1.º Aprontar todo o expediente emanado da secretaria de harmonia com os despachos lavrados pelo director e determinações dos conselhos escolar e administrativo e segundo as instruções do chefe da secretaria;

2.º Extrair dos respectivos livros as certidões requeridas na secretaria, a fim de serem assinadas pelo professor-secretário, dentro do prazo máximo de cinco dias, e registar os diplomas passados pelo Instituto;

3.º Organizar os processos de matrículas e exames dos alunos;

4.º Todo o mais serviço que lhe for destinado superiormente.

Art. 119.º Compete aos terceiros-oficiais:

1.º Processar as folhas de vencimentos, conforme as instruções do chefe da secretaria, e preencher os respectivos recibos;

2.º Auxiliar os serviços de contabilidade;

3.º Ordenar os documentos de receita e despesa de material;

4.º Auxiliar o secretário do conselho administrativo, se este o entender, no exercício especial desta função;

5.º Registar toda a correspondência e mais documentos entrados na secretaria;

6.º Arquivar todos os documentos e livros à guarda da secretaria, escriturando-os e ordenando-os em termos de permitirem rápidas consultas;

7.º Registar todo o expediente a sair do Instituto;

8.º Ter em ordem os processos individuais de todo o pessoal;

9.º Auxiliar o chefe da secretaria na distribuição do serviço geral;

10.º Fornecer para o serviço da secretaria todos os elementos que lhes forem solicitados, de forma que dos processos à sua guarda só sejam retirados os documentos ou elementos que realmente sejam necessários ao expediente, os quais recolherão diariamente ao arquivo, procedendo-se idênticamente quando se trate de livros para a extracção de certidões.

Art. 120.º À dactilógrafa compete desempenhar os serviços próprios das suas funções que lhe forem distribuídos ou superiormente ordenados.

### CAPÍTULO XIII

#### Do pessoal menor

Art. 121.º Os lugares de contínuo e de guarda-portão serão providos nos termos estabelecidos para os auxiliares de laboratório.

Art. 122.º Compete aos contínuos:

1.º A distribuição do expediente emanado da secretaria;

2.º Executar os serviços que lhes forem determinados de harmonia com a índole das suas funções.

Art. 123.º Os documentos exigidos para o provimento dos lugares de contínuo são, além dos que demonstrarem capacidade moral e civil, e competência adquirida em situações anteriores, tanto oficiais como particulares, o diploma de ensino primário (4.ª classe) ou equivalente.

Art. 124.º Compete ao guarda-portão:

1.º Ser fiel depositário das chaves das portas de acesso ao Instituto e velar pela segurança deste;

2.º Elucidar e encaminhar devidamente as pessoas que procurarem os serviços do Instituto e desempenhar as demais funções inerentes ao seu cargo, segundo as instruções superiores.

Art. 125.º Os horários do guarda-portão, dos contínuos e dos auxiliares de laboratório serão regulados pelo director do Instituto, em conformidade com as exigências do serviço, sendo o horário dos auxiliares de laboratório proposto ao director pelos directores ou encarregados do respectivo laboratório ou cadeira.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional, 5 de Fevereiro de 1955.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.— O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

#### Tabela n.º 1

##### Propinas do Instituto de Medicina Tropical

###### Alunos ordinários

1) Propina de inscrição, por cada cadeira . . . . .	120\$00
2) Propina de inscrição nos trabalhos práticos, por cada cadeira . . . . .	50\$00
3) Propina de encerramento e exames finais (propina única e indivisa) . . . . .	100\$00
4) Propinas de exames finais em repetição requerida para melhoria de classificação (propina única) . . . . .	200\$00
5) Propina de exames finais para médicos diplomados com o curso de Medicina Tropical de escola estrangeira . . . . .	300\$00
6) Propina única do curso de Higiene Tropical Elementar . . . . .	50\$00

###### Alunos extraordinários

1) Propina de inscrição, por cada cadeira . . . . .	120\$00
2) Propina de inscrição nos trabalhos práticos, por cada cadeira . . . . .	50\$00
3) Propina (facultativa) de encerramento, por cada cadeira . . . . .	50\$00
4) Propina única do curso de Higiene Tropical Elementar . . . . .	50\$00

#### Observações

As propinas de inscrição serão pagas por uma só vez no acto da matrícula.

As propinas de encerramento e exames finais serão pagas no fim do curso, antes dos exames.

Quando o exame final requerido em repetição para melhoria de classificação for de uma só cadeira, serão devidos apenas 50 por cento da respectiva propina.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional, 5 de Fevereiro de 1955.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.— O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

#### Tabela n.º 2

##### Emolumentos de secretaria do Instituto de Medicina Tropical

1) Certidão de inscrição . . . . .	10\$00
2) Certidão de frequência, por cada cadeira . . . . .	20\$00
3) Certidão de exame final, por cada cadeira . . . . .	30\$00
4) Certidão de registo de diploma . . . . .	20\$00
5) Por cada lauda que exceder a primeira . . . . .	5\$00
6) Por cada certidão não especificada nesta tabela . . . . .	10\$00
7) Pela alteração de nome na inscrição . . . . .	5\$00
8) Certificado do curso de Medicina Tropical . . . . .	50\$00
9) Certificado do curso de Higiene Tropical Elementar . . . . .	20\$00
10) Diploma do curso de Medicina Tropical (carta de curso) . . . . .	150\$00

#### Observações

Quando o exame final requerido para repetição for de uma só cadeira, serão devidos apenas 50 por cento dos respectivos emolumentos.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional, 5 de Fevereiro de 1955.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.— O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

#### Modelo de diploma (carta de curso)

S.  R.

#### INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL

O director e o conselho escolar do Instituto de Medicina Tropical:

Fazem saber que F. . . , natural de . . . , filho de . . . , depois de ter frequentado todas as cadeiras do curso de Medicina Tropical deste Instituto e de ter feito os respectivos exames, em que foi aprovado, obteve, como resultado final do seu curso, a qualificação de . . . , com . . . valores. Pelo que, na conformidade da lei, lhe mandam passar a presente carta, em que o declaram habilitado a exercer a medicina nas provincias ultramarinas, com todos os consequentes direitos.

Instituto de Medicina Tropical, Lisboa, . . . de . . . de 19 . . .

O Director,

...

O Professor-Secretário do Conselho Escolar,

...



Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional, 5 de Fevereiro de 1955.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.— O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.